



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000403/2002-74
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3802-004.066 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria Embargos de Declaração
Embargante Inpa Indústria de Embalagens Santana S.A.
Interessado Inpa Indústria de Embalagens Santana S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO.
INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não presentes os pressupostos inerentes aos mesmos.

Embargos conhecidos mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos formulados pela sujeito passivo, negando-lhes, contudo, provimento, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator designado.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Em sessão transcorrida em 22 de julho de 2014, esta Segunda Turma Especial, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário formalizado pela interessada, mediante acórdão assim ementado (v. fls. 138/143 - numeração automática do e-processo, doravante utilizada como referência):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula nº 11 do CARF, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS COM TÍTULO JUDICIAL QUE, NA OCASIÃO, NÃO AMPARAVA A COMPENSAÇÃO VISLUMBRADA. LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE.

Legítima a lavratura de auto de infração para exigência de débitos declarados em DCTF vinculados a ação judicial não transitada em julgado e que não amparava a compensação vislumbrada pelo sujeito passivo.

Recurso a que se nega provimento.

Cientificada da referida decisão em 30/09/2014 (conforme intimação e AR de fls. 145/147), a interessada, em 06/10/2014 (fls. 149) - uma segunda-feira -, interpôs os embargos de declaração de fls. 150/152 onde aduz que a "DRJ não conheceu da parte da impugnação sobre a qual o Acórdão proferido por este colegiado se manifestou, o que necessariamente implica em supressão de instância, já que não houve pronunciamento de mérito pela autoridade julgadora de 1ª instância".

Assevera ainda que o mérito fora indevidamente apreciado por este CARF, eis que o processo judicial discutido nos autos já transitou em julgado, cuja decisão ampararia o procedimento da embargante.

Diante do exposto, requer seja dado provimento aos embargos de declaração, "para que esta Turma se manifeste sobre ponto de fundamental importância, qual seja, o fato de que, indevidamente, a DRJ não conheceu, no mérito apreciado por este CARF, a impugnação então ofertada [...]".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Não obstante a tempestividade do recurso, os embargos opostos pela interessada não merecem ser acolhidos dada a inexistência de quaisquer dos pressupostos necessários ao acolhimento dos mesmos. Com efeito, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Segundo o artigo 65 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (Regimento Interno do CARF), “*cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma*” (grifou-se).

Diferentemente do que assevera a embargante, o CARF não conheceu de matéria não conhecida pela DRJ, razão pela qual não há que se falar de supressão de instância.

Com efeito, a decisão desta Turma colegiada, como se depreende da ementa, além de ter se manifestado sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, tratou apenas da legitimidade do lançamento para prevenir a decadência, uma vez que não foram comprovados os aduzidos créditos judiciais destinados a compensar débitos declarados pelo sujeito passivo em DCTF (sistemática do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35¹).

Enfim, tanto este CARF como a DRJ não adentraram na matéria atinente ao suposto crédito, eis que tal matéria já estava sob a competência do Poder Judiciário.

Ainda que este CARF tivesse se manifestado sobre matéria não conhecida pela DRJ, tal, efetivamente, não seria motivo para acolhimento dos embargos, eis que essa via recursal é destinada unicamente a sanear obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, o que não restou demonstrado no caso presente.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para conhecer dos embargos opostos pela interessada, dada sua tempestividade, rejeitando-os, no entanto, uma vez demonstrada a inexistência de quaisquer dos pressupostos elencados no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009).

Sala de sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

¹ Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

CÓPIA